



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.720398/2011-99
ACÓRDÃO	2202-011.258 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO SANG IN KIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O litígio instaurado limita o exercício do controle de legalidade afeto ao julgador administrativo, e o limite decorre do cotejamento das matérias trazidas na defesa que guardam relação direta e estrita com a autuação. A atuação do julgador administrativo no contencioso tributário deve restar adstrita aos limites da peça de defesa que tiverem relação direta com a autuação ou despacho decisório, sobretudo, nas matérias conhecidas e tratadas nos votos e acórdãos, excetuadas, apenas, as matérias de ordem pública.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto no que toca ao pedido de retificação da DAA, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo o relatório do acórdão recorrido abaixo:

Contra o contribuinte qualificado foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 139/144, referente ao exercício 2008, ano calendário de 2007, em 14/02/2011, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais): (...)

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme demonstrativos e descrição dos fatos anexos.

Conforme Relatório de Descrição dos Fatos, fls. 145/151, fora enviada ao contribuinte planilha “Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos” com informações constantes na sua DIRPF 2008 e informações relativas aos pagamentos de faturas de cartões de crédito em seu nome, para que apresentasse justificativas aos valores informados. Também fora solicitado ao

contribuinte os comprovantes de pagamentos das faturas dos seus cartões de crédito.

O contribuinte respondeu à intimação informando que os saldos negativos nas planilhas teriam origem na informação equivocada do valor de R\$ 130.000,00 a título de numerário em poder na declaração de bens relativa ao ano-calendário 2007, em virtude de haver repetido indevidamente o valor constante no ano anterior.

O contribuinte fora novamente intimado a apresentar comprovantes de pagamentos das faturas de cartão de crédito e extratos de conta corrente e também comprovar a utilização dos recursos de R\$ 130.000,00 informada na sua Dirpf.

Em resposta, o contribuinte apresentou alguns extratos de conta corrente e informou não possuir os demais comprovantes, autorizando a fiscalização a solicitar os documentos faltantes às respectivas instituições financeiras, e que estaria disposto a colaborar com a Fiscalização, inclusive abrindo mão de seu sigilo bancário.

Nesse contexto, foi expedidas RMF – Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira aos bancos Itaú e Bradesco e às administradoras de cartão de crédito Bankpar SA, Itaucard SA, Citicard SA.

De posse dos documentos enviados, foi elaborada nova planilha “Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos”, a qual foi enviada ao contribuinte para que justificasse ou comprovasse as inconsistências apuradas.

Novamente o contribuinte alegou que o valor de R\$ 130.000,00 não poderia ser considerado existente ao final de 2007, pois esse erro teria causado a variação patrimonial a descoberto.

Entretanto, como o contribuinte não comprovou a posse e a utilização do valor em questão, a alegação não foi aceita. Até porque mesmo considerando o valor de R\$ 130.000,00 como origem de recursos ainda haveria acréscimo patrimonial a descoberto.

Esclarece a autoridade autuante que, da mesma forma que o fisco aceitou como origem de recursos o valor de R\$ 130.000,00, conforme consta em sua declaração de bens – posição em 31/12/2006, pois para não aceitá-lo o fisco deveria provar sua inexistência, não é cabível que se aceite a exclusão deste valor para o ano-calendário 2007 sem que reste comprovada, de forma inequívoca, sua inexistência.

Ao final, a autoridade lançadora esclarece que a DIRPF retificadora apresentada pelo contribuinte não pode ser considerada, pois ele já se encontrava em procedimento fiscal.

Portanto, conforme as normas de regência, ficou caracterizada a variação patrimonial a descoberto, que deu origem ao presente lançamento do IRPF.

O contribuinte foi intimado em 15/02/2011 (fls. 151) e apresentou impugnação tempestiva em 14/03/2011 (fls. 154/157).

Em sua defesa, o contribuinte alega, em síntese:

- assim que recebeu a primeira intimação solicitando esclarecimentos, explicou que ocorreu um erro no preenchimento da DIRPF ano-calendário 2007, a qual foi retificada pelo site da Receita Federal;
- sugeriu, também que se verificasse seus saldos de conta-corrente, para demonstrar que estavam todos negativos, não havendo motivo para guardar valor em espécie enquanto pagava juros ao banco;
- os esclarecimentos não foram aceitos pelo auditor fiscal, o qual exigiu comprovação da justificativa apresentada;
- esclarece que na época possuía um comércio que passava por dificuldades, e que usou suas contas correntes de pessoa física para receber os depósitos dos valores das vendas e para fazer pagamentos de duplicatas, mas esses esclarecimentos também não foram aceitos pela fiscalização;
- informa que passou a fazer, na mesma época, pagamentos de duplicatas no cartão de crédito, sem juros, e que começou a obter capital de giro para a empresa também pelo cartão de crédito, na modalidade “cash by phone”, para pagamento parcelado nas faturas seguintes;
- os pagamentos de duplicatas e os empréstimos de capital de giro feitos nos cartões de crédito fizeram com que aumentassem significativamente as faturas de cartão, e conseqüentemente a aplicação de recursos, resultando nessa fiscalização;
- justifica sua atitude pela dificuldade financeira de seu negócio, que na época era sua única opção para sustentar a família;
- alega que devem ser considerados os empréstimos na forma mencionada, pois é possível identificar nas faturas a descrição como pagamento “cash by phone”, e também os pagamentos de duplicatas da empresa que possuía a época;
- considerando as explicações apresentadas, não haveria incompatibilidade entre seus gastos e a sua DIRPF.
- alega ainda a tributação não pode ter natureza confiscatória, sendo que se prosperar a exigência fiscal, estará havendo afronto direto aos princípios constitucionais pertinentes.

Sobreveio o acórdão nº 03-68.870, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB (fls. 266-273), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Estão sujeitos à tributação os acréscimos patrimoniais apurados pelo fisco, quando o contribuinte não os justifica com rendimentos já tributados, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Destaco que a DRJ entendeu pela impossibilidade de retificar a Declaração de Ajuste Anual eis que não foi comprovado o erro quanto à inclusão da informação de que detinha disponibilidade em dinheiro no importe de R\$ 130.000,00 no ano calendário 2007, além de não ter sido comprovado que valores da pessoa jurídica circulavam em suas contas, com pagamentos de duplicatas da empresa com cartão de crédito e que os empréstimos na modalidade “cash by phone” seriam realizados em favor da pessoa jurídica, conforme trecho a seguir:

Também em relação a disponibilidade em dinheiro de R\$ 130.000,00, o contribuinte não apresentou documentação alguma que comprove o erro no preenchimento da sua Declaração de Bens. Não basta o contribuinte alegar que o valor não existia ao final de 2007 para que seja aceita sua alegação de erro de preenchimento.

Outro fato que demonstra que o valor informado ao final de 2007 não foi uma mera incorreção, um deslize, é que o contribuinte continuou informando disponibilidade em espécie ao final dos anos de 2008 e 2009, e ainda informou aumento do valor em 2009, quando passou de R\$ 130.000,00 para R\$ 160.000,00.

Ainda que todas essas declarações tenham sido posteriormente retificadas, na mesma ocasião em que o contribuinte retificou a DIRPF 2008, não é razoável aceitar que o contribuinte tenha errado o valor que possuía em seu poder por três anos seguidos, no preenchimento das DIRPF originais (o que ocorreu em datas diferentes), tendo errado inclusive no aumento do valor de R\$ 130.000,00 para R\$ 160.000,00.

Portanto, seja em razão da perda da espontaneidade para correção da DIRPF, seja pela falta de comprovação de que houve erro de preenchimento na declaração de bens da DIRPF 2008, não prospera o pedido do contribuinte para excluir o valor de R\$ 130.000,00 como aplicação de recursos.

Já em relação às alegações referentes a pagamentos e empréstimos para sua empresa, o contribuinte não anexou um só documento que comprove que o beneficiário dos valores era a pessoa jurídica.

O contribuinte não comprovou que recebimentos da empresa eram depositados em suas contas, não comprovou que pagamentos de duplicatas da empresa eram realizados em seus cartões de crédito e também não comprovou que os valores emprestados na modalidade “cash by phone” eram destinados a sua empresa.

Neste ponto, importante frisar que o ônus da prova pertence ao impugnante. A Lei nº 9.784/99, em seu artigo 36, assim dispõe sobre o ônus da prova: (...)

Cientificada em 14/08/2015 (fl. 284), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/09/2015 (fls. 285-288), em que pede a revisão de ofício com base no artigo 147, do CTN, pois não detinha o importe de R\$ 130.000,00 que foi declarado em sua DDA, alega que o histórico das duplicatas das pessoas jurídicas e as descrições do pagamento na modalidade “cash by phone” seriam comprovações de que não houve qualquer variação patrimonial, e que as compras realizadas no cartão de crédito eram corriqueiras, como supermercado, postos de gasolina, aquisições de pequeno valor.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, mas entendo que não é possível conhecer da matéria referente à revisão de ofício por erro de preenchimento da DDA com relação à ausência de disponibilidade do importe de R\$ 130.000,00 em dinheiro.

Assim, eventual pedido de revisão de ofício do lançamento deverá ser realizado à autoridade competente, fora da esfera deste contencioso administrativo, conforme reiteradamente reconhece o CARF, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionadas à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida por não integrar a lide sob exame.

RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

(Acórdão 2003-006.625, Processo 15471.000126/2008-71, Relator(a) Wilderson Botto, Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção, Segunda Seção de Julgamento, sessão de 16/04/2024, publicado em 13/05/2024.)

Desta feita, entendo que apenas merece ser conhecido o capítulo relativo à comprovação, por parte da Recorrente, que os valores imputados como acréscimo patrimonial a descoberto pela fiscalização seriam referentes a pagamentos de duplicatas da pessoa jurídica e que teriam sido tomados empréstimos para repassar o valor à pessoa jurídica para justificar o acréscimo patrimonial pelas contas de cartão de crédito quitadas pela Recorrente.

Destaca-se que a acusação fiscal se pauta na variação patrimonial a descoberto pela circulação financeira incompatível com o patrimônio e renda da Recorrente no montante de R\$ 226.474,52, o que pode ser evidenciado no trecho abaixo da descrição dos fatos:

Como vemos, o contribuinte insiste em manter a tese de que cometeu equívoco em sua DIRPF/2008 e que isso teria ocasionado a variação patrimonial a descoberto.

Ocorre que, na realidade, a variação patrimonial a descoberto foi ocasionada, principalmente, pelos altos valores de suas faturas de cartões de crédito pagos no período. Tanto é que, ainda que desconsiderássemos o valor de R\$ 130.000,00, conforme pleiteado pelo contribuinte, a variação patrimonial a descoberto persistiria, pois o total da variação a descoberto apurada no período foi de R\$ 226.474,52.

O argumento da Recorrente é bem sucinto, e se pauta na utilização de contas de sua titularidade para movimentar recursos que seriam de pessoa jurídica da qual possui participação, tais como empréstimos e pagamentos de duplicatas com cartões de crédito, o que não poderia servir de base para lastrear a presunção omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial decorrente de renda consumida.

Ocorre que a DRJ entendeu que a Recorrente não comprovou as suas alegações, nos termos a seguir:

Já em relação às alegações referentes a pagamentos e empréstimos para sua empresa, o contribuinte não anexou um só documento que comprove que o beneficiário dos valores era a pessoa jurídica.

O contribuinte não comprovou que recebimentos da empresa eram depositados em suas contas, não comprovou que pagamentos de duplicatas da empresa eram realizados em seus cartões de crédito e também não comprovou que os valores emprestados na modalidade “cash by phone” eram destinados a sua empresa.

Veja-se que, para comprovar suas alegações, a recorrente apresenta documentos às fls. 176-261, que são extratos bancários sem identificação de quais pagamentos seriam referentes às duplicatas emitidas pela pessoa jurídica, ou mesmo que seriam pagamentos de empréstimos realizados em favor da pessoa jurídica. Estes documentos revelam apenas a circulação financeira da Recorrente no período em que se constatou a movimentação de numerário incompatível com os rendimentos por ela declarados.

Importa lembrar que o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física é a percepção de rendimentos do capital ou trabalho, bem como os proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 43, do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Todo acréscimo patrimonial é fato gerador de imposto de renda, conforme prevê o artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Assim, a renda auferida no período compreende tanto os acréscimos patrimoniais como os valores consumidos, que devem ter lastro nos patrimônios e renda declarada no período.

Quando comprovada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, como no caso de quitação de faturas de cartão de crédito em patamar incompatível com a situação econômica do contribuinte, o ônus de comprovar que não houve fato gerador compete ao contribuinte. Aqui não importa a destinação do recurso, importa aferir a ocorrência de acréscimo patrimonial sem lastro, seja por meio de aumento do patrimônio ou pelo consumo incompatível com a renda declarada.

Não comprovados que os recursos foram devidamente tributados de acordo com sua origem, deve ser mantida a acusação fiscal.

Nesse sentido, cumpre colacionar julgado da turma neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGEM. MÚTUOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A efetividade da ocorrência dos empréstimos não pode ser comprovada a partir de meros instrumentos particulares realizados por parentes, sem registro público, sem firma reconhecida, sem testemunhas e sem comprovação da efetiva transferência do numerário emprestado.

(...)

(Acórdão 2202-011.094, Processo 19515.722970/2013-11, Relator(a) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Segunda Seção de Julgamento, sessão de 07/11/2024, publicado em 02/12/2024.)

Como a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a origem dos recursos que ensejaram a acusação fiscal de acréscimo patrimonial a descoberto, é evidente a improcedência deste capítulo recursal, razão pela qual adiro aos fundamentos do acórdão recorrido, como autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da matéria relativa à revisão de ofício por erro de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura